



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 720/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/11/2003**

**PROCESSO Nº 1/1046/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801374**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: NOR RESIN RESINAS SINTÉTICAS LTDA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS - Falta de emissão de documento fiscal. Autuação IMPROCEDENTE.** Após realização de trabalho pericial, constatou-se a não ocorrência da irregularidade a que se refere os autos. Ou seja, a acusação formulada mostrou-se insubsistente, inconsistente, razão pela qual não há como prosperar o feito fiscal. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela improcedência da ação fiscal, segundo julgamento de 1ª instância e parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se os autos à falta de emissão de documentos fiscais pelo contribuinte no exercício de 1996, a omissão em questão reporta-se ao produto resina, produzido pela empresa.

A penalidade aplicada é segundo o art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

A empresa, tempestivamente, apresentou defesa, fls. 42/43, solicitando a realização de perícia para comprovação do alegado.

Feita a perícia solicitada, refeito o quadro totalizador, constatou-se a não ocorrência da omissão de vendas, mas sim, omissão de compras.

É o Relatório.

**VOTO:**

Consiste a acusação fiscal de que a empresa acima nominada, no exercício de 1996, promoveu vendas de mercadorias, sem as respectivas notas fiscais, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência da ação fiscal em virtude do resultado pericial.

O perito efetuou consultas em outras empresas, sobre a matéria, considerou o percentual de perdas de 5%, realizou as necessárias correções, e constatou que não houve omissão de vendas de produto acabado (resina), no período fiscalizado, não sendo cabível, portanto, a exigência fiscal em tela.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela improcedência da ação fiscal, concordando com o parecer da douta PGE.

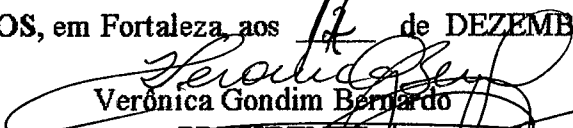
É o voto.

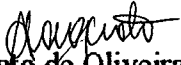
**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NOR RESIN RESINAS SINTÉTICAS LTDA**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de DEZEMBRO de 2.003.**

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Mena Neto  
PROCURADOR DO ESTADO